



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 23/2018-HRAC

PROCESSO Nº 2018.1.236.61.5 e Volumes

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR EM PRÓPRIOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA. CONTRA O TEOR DO EDITAL, INTERPOSTA EM TEMPO HÁBIL.

RELATÓRIO

Observada a autorização de fls. 141, a licitação em tela foi instaurada pela Universidade de São Paulo objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de **LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR**, em próprios da Universidade de São Paulo, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados no **ANEXO I - TABELA DE LOCAIS**.

As Unidades contempladas na presente contratação são: **HRAC e FOB**.

O Edital de Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/2018 e divulgado nos sítios: www.bec.sp.gov.br; www.usp.br/licitacoes; www.e-negociospublicos.com.br e www.pregão.sp.gov.br, desde o dia 28/04/2018. A Sessão Pública encontra-se agendada para as 9h00min. do dia 14/05/2018.

Durante o prazo de publicidade do Edital foram veiculadas Sínteses de Esclarecimentos, as quais se encontram disponibilizadas nos sítios www.bec.sp.gov.br, www.usp.br/licitacoes e às folhas 260/282 dos autos.

Ocorre que em 10/05/2018 foi interposta pela empresa **LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA** a impugnação juntada às folhas 283/287.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO

Ilmo. Senhor Superintendente "pro tempore" do HRAC da Universidade de São Paulo - USP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2018
HRAC/USP PROCESSO Nº 2018.1.236.61.5
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS
OFERTA DE COMPRA Nº: 102149100582018OC00034

A Limpadora Califórnia Serviços Ltda. com sede na Av. Andrômeda, 885 – Conjunto 1302 - Alphaville Empresarial – Barueri/SP, inscrita no CNPJ sob no. 61.514.618/0001-64 neste ato representada na forma de seu contrato social, com fundamento no parágrafo primeiro, do artigo 41, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, pelos fatos de direito a seguir expostos:

Este ato impugnatório tem como pretensão demonstrar a esta instituição internacionalmente reconhecida de que o processo licitatório tornado público está eivado de vícios, o que tornará inviável esta licitação para o fim que se pretende.

Lembrando-se que a contratação pública objeto desta demanda administrativa, se volta à contratação de serviços de limpeza hospitalar sendo esta atividade a ser executada em áreas de grande sensibilidade técnica, de modo que havendo falhas executórias não apenas se coloca em risco à saúde da população que utiliza os serviços do HRAC e da FOB, mas atingirá de forma contundente a imagem ilibada da USP.

Feito os alertas de risco de dano iminente passamos a discorrer sobre as questões de ordem efetiva desta impugnação, de modo que com as posições que trataremos nesta inicial ficará fincada a estaca da verdade dos fatos.

A licitação em testilha tem seus parâmetros de contratação fixados com base no CADTERC – Caderno de Terceirização do Governo do Estado de São Paulo, ao analisarmos o edital em franca comparação com as regras estampadas no caderno técnico (CADTERC), nos deparamos com falhas que serão convalidadas em dano real efetivo.

Isto porque o edital assim expõe como imposição:

"4.8. Encerrada a etapa de negociação, alcançada a melhor oferta, a licitante autora da proposta de menor preço deverá, quando solicitado pelo Sistema, encaminhar o arquivo contendo o "ANEXO – PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS", para análise da aceitabilidade do preço, observado o prazo de até 30 (trinta) minutos."

Na planilha indicada no item acima a empresa licitante vencedora, terá que apresentar a composição dos preços de forma discriminada, contendo os tipos de áreas (críticas, semi crítica e não crítica).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Juntamente com a planilha já exposta requisitada pelo edital, o Senhor Pregoeiro e sua equipe poderão exigir da empresa que ofertar o menor preço final, a planilha de composição de custos, onde deverá estar discriminado todos os itens de formação do custeio da atividade, incluindo-se quadro de funcionários, com seus respectivos salários, encargos sociais, benefícios, insumos e demais itens que compõem a formação do preço final ofertado.

Diante desde cenário quando analisamos a formatação do edital para execução das atividades no HRAC e na FOB, unidades onde serão executados os serviços, detectamos uma falha de grande relevância para o processo desta contratação pública.

Isto porque dentre as questões trazidas na peça editalícia, há uma definição de atividades a serem executadas com frequências alternadas, o que significa dizer de forma prática tratar-se daqueles serviços que serão executados 1, 2 e até 3 vezes por semana, tanto no HRAC quanto na FOB.

No tangente a esta questão no HRAC está especificada uma área hospitalar classificada como não crítica, com uma metragem indicada de 9.423,29 m², a qual contará com limpeza somente 1 vez por semana.

Ainda neste conjunto de periodicidade, na descrição do edital as áreas destinadas aos sanitários de grande circulação, que contam com uma metragem total de 1.245,99 m², terão a limpeza executada também apenas 1 vez por semana.

Em suma teremos um total de 10.669,28 m² de área hospitalar (não crítica e sanitários de grande circulação), que terão limpeza efetiva apenas 1 vez por semana.

Sem nenhuma lógica sustentável em contrapartida, as áreas administrativas da FOB que contam um total de 11.294,80 m², terão a execução dos serviços de limpeza até 3 vezes por semana.

O Edital deveria identificar estas áreas com frequências alternadas, pois, na "Avaliação dos Serviços" será prejudicada, podendo a empresa vencedora deste certame ser penalizada por inexecução das atividades contratadas.

Esta definição operacional além de inverter valores técnicos, cria um risco de dano ao usuário e de responsabilidade solidária ao órgão licitante.

A afirmação se extrai da lógica operacional conjugada com a finalidade precípua da limpeza técnica hospitalar almejada nesta licitação, eis que não há sob o prisma operacional sentido algum em limpar com maior frequência (mais vezes por semana) uma área administrativa do que uma área hospitalar, caso concreto dos sanitários de grande circulação e da área não crítica ambos do ambiente hospitalar.

Priorizar a limpeza das áreas administrativas colocando uma frequência de limpeza semanal até 3 vezes maior que a frequência de limpeza de áreas



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

hospitalares, é efetivamente traçar um paralelo de importância invertido, onde passa a ser mais valioso ter a área administrativa sem risco de infecções bacterianas do que as áreas hospitalares, em especial banheiros de alta circulação de pessoas, o que potencializa o risco de infecção ambiental.

Sob qualquer visão operacional de saúde pública e de responsabilidade técnica, é impensável se priorizar maior atendimento de ações de higienização e limpeza técnica em ambientes administrativos em detrimento dos ambientes hospitalares. Pois são nos ambientes hospitalares, independente da condição de criticidade, que se alojam todos os riscos infecciosos que são combatidos com o aumento considerável do volume de limpeza técnica, que garantem um ambiente livre de micro-organismos que podem afetar a saúde dos milhares de pacientes que permanecem e circulam nas áreas hospitalares.

As áreas administrativas além de não terem a circulação de pacientes e profissionais de saúde envolvidos nos procedimentos médicos, são também as áreas de menor circulação de pessoas de modo geral, razão pela qual se torna ainda mais inteligível sob o ponto de vista das regras técnicas de higienização hospitalar, se ter maior frequência de limpeza semanal nestes ambientes administrativos do que nas instalações hospitalares.

A permanecer este cenário além de garantir ineficiência técnica para a contratação de limpeza hospitalar pretendida nesta licitação, estará a USP assumindo o risco de dano à saúde de seus pacientes e profissionais, pois estará disponibilizando ambientes hospitalares com uma atuação de limpeza técnica hospitalar de baixa eficiência operativa, pois determinou no edital que se precisa limpar mais as áreas administrativas que as áreas hospitalares.

Vale lembrar que a limpeza técnica hospitalar é de tal fundamentalidade para os procedimentos médico-hospitalares, que uma vez ratificada sua ineficácia para garantir a assepsia ambiental, se coloca em risco à qualidade do atendimento médico colocado à disposição da população usuária.

Não obstante que o fato atinge de forma abrupta a população mais vulnerável, aquela que depende do atendimento do aparelhamento público de saúde, reconhecidamente aquele indivíduo já impactado pela sua condição sócio econômica menos favorecida, o que gera impactos negativos na sua qualidade de vida e por consequência em seu estado de saúde física.

Uma vez submetido a transitar e permanecer em ambientes hospitalares, com baixo nível de combate a elementos patogênicos causadores de infecções em razão da redução da periodicidade de higienização e limpeza, estará a USP contribuindo para a degradação social já tão afetada por tantos elementos externos.

Afora as questões técnico-hospitalares trazidas à baila, há fatores econômicos que precisam ser observados nesta impugnação, isto porque os pagamentos das faturas decorrentes dos serviços realizados terão sua medição de acordo com a efetiva execução das atividades determinadas. Com isso o edital em nenhum momento informa aos licitantes interessados neste negócio público, quais são com exatidão as áreas envolvidas que estarão sujeitas a estas



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

frequências semanais.

A única coisa que se sabe é que se trata de 21.964,08 m², mas não se tem a indicação da denominação destas instalações, o que é absolutamente ilegal eis que ocorrerão o acúmulo de sujidades nestes locais em decorrência da definição da irrisória frequência com que tais áreas serão limpas.

Por fato concreto teremos uma contratação obscura sem clareza objetiva, pois a futura contratada estará sujeita a realização da medição dos serviços prestados mensalmente, sem que seja informado no edital já no momento da licitação a indicado dos locais que contemplam a metragem de 21.964,08m² de áreas a serem limpas.

Ou seja, terão as empresas interessadas neste negócio público que precificar a limpeza de 21.964,08m², sem se saber onde deverá limpar, que tipo de piso e instalações de fato compreendem esta metragem, fatores estes preponderantes para a formação de custeio da execução dos serviços.

Pois a característica dos locais tem influência direta no tipo de material, equipamentos e insumos em geral a serem utilizados nos procedimentos de limpeza, na medida em que não e vislumbra com clareza tal situação, não é possível o planejamento econômico de custeio da limpeza de tal volume de área.

Outro elemento econômico que impacta de forma negativa esta contratação, se aloja na exigência do edital da empresa contratada obrigatoriamente ter que disponibilizar 01 enfermeiro (a).

Isto porque apesar da clara imposição do edital o preço parametrizado do CADTERC, base econômica do limite de gastos desta contratação pública, não contempla o custeio do profissional de saúde (enfermeiro (a)) imposto no edital.

Deste modo a empresa contratada estará obrigada a fornecer o referido profissional, mas não terá a devida compensação econômica por este custeio.

Assim é imperioso que haja uma revisão da base orçamentária desta licitação, pois vicia o processo e torna inexecutável economicamente esta contratação o fato de ter um custeio exigido sem compensação econômica para o fornecedor contratado, destruindo a legalidade e a isonomia do processo de contratação pública.

Outro fator de negligência explicitória do edital, se destacada no fato de que há uma imposição da peça editalícia para que de forma permanente a futura contratada disponibilize um responsável técnico, no entanto não esclarece o edital o período, a carga horária e o volume de dias que este profissional deverá ficar à disposição do contratante, o que mais uma vez gera ineficiência na composição do preço final a ser ofertado pelas empresas interessadas nesta disputa.

Na medida em que todas estas informações são de fundamental importância, para a definição dos elementos de precificação dos serviços em cada uma das



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

suas nuances.

Além do que já fora exposto nesta impugnação, no que concerne ao amplo detalhamento das condições da contratação que geram impacto na formação dos preços a serem propostos, não há uma definição taxativa do edital se serão aceitos encargos sociais abaixo do estabelecido na planilha que integra o anexo VII do edital.

Trata-se da planilha de composição de custos apresentada no edital, a qual é preciso que o órgão licitante exponha de forma indiscutível os limites de manipulação econômica de seus elementos formadores, em especial que diga com assertividade se serão aceitas reduções em seus parâmetros econômicos transcritos.

Dada à amplitude das explanações desta impugnação, se não houver uma ação corretiva imediata esta contratação pública será nula de direitos.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seus artigos 166 e seguintes assim se manifesta quanto ao vício processual, no tocante ao negócio jurídico e sua validade:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.” - grifos apostos

Evitar a nulidade processual é medida de ordem, que se faz através do recolhimento desta peça editalícia para os muros internos da contratante pública. A fim de que seja reavaliado todo o seu conteúdo, de modo que após sua reformulação volte a público para cumprir sua obrigação de estabelecer uma contratação vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos requisitos básicos da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia e igualdade de condições no amplo conhecimento das entranhas da pretensa contratação pública.

Isto somente será possível com o conhecimento por parte da Administração Pública licitante desta impugnação, ato contínuo dando pleno deferimento aos fatos elencados, pois isto será de grande valia para a melhor contratação do objeto pretendido.

Que seja então esta impugnação recebida e provida, é o que se requer e pede pleno deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

José Pereira Magalhães
Limpadora Califórnia Ltda.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ANÁLISE

Inicialmente cabe-nos informar que o edital utilizado na presente licitação foi baseado em modelo de edital padrão para a contratação de serviços terceirizados, cujas disposições seguem as normas contidas nos cadernos de estudos divulgados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da CEDC – Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e Contratações Eletrônicas, disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.cadterc.sp.gov.br>; e critérios de limpeza em áreas não críticas e administrativas com frequências diferenciadas adotados pela Universidade de São Paulo desde, tendo seu teor sido devidamente adaptado às peculiaridades da Universidade de São Paulo, com a aprovação da Procuradoria Geral da USP por intermédio do Parecer PG.P.00610/2018(fl.s.75/78), portanto, as exigências contidas no mesmo são baseadas em padrões operacionais e de qualidade exigidos para contratações do objeto em questão.

Assim, verifica-se que não há irregularidade no Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº 23/2018-HRAC. As definições de critérios estão adaptadas às peculiaridades dos locais de prestação dos serviços e estão em perfeita consonância com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Concluindo, somos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA submetendo a matéria à apreciação da autoridade subscritora do Edital.

Ainda, solicitamos que o andamento do presente seja preferencial, uma vez que o ato público encontra-se agendado para o dia 14/05/2015 e em virtude do prazo limite para julgamento e reposta de impugnação previsto no art. 14, §§ 1º e 2º d resolução CEGP-10, de 19/11/2002.

Bauru, 10 de maio de 2018.

SÉRGIO LUIS ALVARES
Pregoeiro

Equipe de Apoio

MARIA ANGÉLICA DAL COL



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 23/2018-HRAC

PROCESSO Nº 2018.1.236.61.5 e Volumes

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR EM PRÓPRIOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

À vista da impugnação apresentada pela empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2018-HRAC, manifestou-se o Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio conforme parecer anexado às fls. 288/294, pelo indeferimento da impugnação. Diante disso está o assunto em condições de ser submetido à apreciação do Senhor Superintendente do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais.

Bauru, 10/05/2018

**Sérgio Luis Alvares
Pregoeiro**

Nos termos do documento de folhas 283/294 destes autos, recebo a impugnação interposta pela empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA, por ter sido apresentada em tempo hábil e **quanto ao mérito não lhe dou provimento.**

Bauru, 10 de maio de 2018.

**Prof. Dr. José Sebastião dos Santos
Superintendente “pro tempore” do HRAC**



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

LICITAÇÃO: PREGÃO Nº 23/2018-HRAC

PROCESSO Nº 2018.1.236.61.5 e Volumes

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR EM PRÓPRIOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Nos termos do documento de folhas 283/294 destes autos, recebo a impugnação interposta pela empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA SERVIÇOS LTDA, por ter sido apresentada em tempo hábil e **quanto ao mérito não lhe dou provimento.**

Bauru, 10 de maio de 2018.

Prof. Dr. José Sebastião dos Santos
Superintendente “pro tempore” do HRAC